

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 11/2023 - SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10838/2022

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.017.934/0001-85, com sede à Rua XV de Novembro, nº. 822, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Pariqueira-Açu/SP, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de convocação, item 11 (onze), o prazo para apresentação de razões de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a aceitação, pelo Ilustre Pregoeiro, da intenção de recorrer.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 04.05.2023 (quinta-feira), a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, após a anulação da licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no tocante ao grupo G2, desde a sua fase inicial.

Com efeito, considerando a aceitação da intenção de apresentação do recurso administrativo no dia 04.05.2023, o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em 05.05.2023 (sexta-feira), pelo que findar-se-á em 09.05.2023 (terça-feira). Logo, protocolizada a presente peça na data apontada na mesma, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

#### 2. DO BREVE RELATO DOS FATOS. DO DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS.

O Ente Licitante, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2023, deu início ao certame em apreço, visando o objeto previsto no referido edital:

"1.1 O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para a eventual contratação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, fornecendo transmissão de dados, para 'conexão da rede' do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet, com possibilidade de alteração de velocidade, compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DDoS), pelo período de 30 (trinta) meses, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Destaca-se que o objeto em comento fora dividido em 02 (dois) lotes distintos, intitulados Grupo 1 e Grupo 2, contendo cada lote 04 (quatro) itens.

Iniciado o pregão eletrônico em comento, com a devida participação de diversas empresas interessadas, após a convocação e desclassificação de algumas delas, procedida a análise da aceitabilidade da proposta de preços, quanto ao objeto e valor, a Empresa Licitante Mendex Networks Telecomunicações Ltda., teve sua proposta aprovada, para os grupos 1 e 2 do supracitado pregão.

Ato contínuo, concedeu-se prazo para manifestação da intenção de recorrer, vindo as Empresas Equatorial Telecomunicações S.A., Mob Serviços de Telecomunicações S.A., Vale do Ribeira Internet Ltda. e Wiki Telecomunicações Ltda. a apresentarem suas razões recursais. A par dos recursos apresentados, a Diretoria Geral proferiu a seguinte decisão:

"Ante o exposto, esta Diretoria Geral DECIDE: 1. Acolho e adoto na íntegra o mencionado parecer jurídico da ASSJUR; 2. NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas Mob Serviços de Telecomunicações S.A. (CNPJ: 07.870.094/0001-07) e Equatorial Telecomunicações S.A. (CNPJ: 10.995.526/0001-02); DOU PROVIMENTO ao recurso da empresa da Vale do Ribeira Internet Ltda. (CNPJ: 07.017.934/0001-85), bem como PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da empresa Wiki Telecomunicações Ltda. (CNPJ: 11.509.434/0001-38), para que seja reformada a decisão do Pregoeiro que classificou e declarou a vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2023, grupos 1 e 2, a empresa licitante Mendex Networks Telecomunicações Ltda, para posterior retorno do certame licitatório à fase de habilitação. 3. Devolva-se os autos à Comissão Permanente de Licitação/CPL, para as demais providências cabíveis em conformidade com a lei."

Em face da referida decisão, conforme narra o Pregoeiro, a Empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. requereu, via e-mail, a reconsideração da decisão. Narra ainda, que após a análise pela Unidade Gestora, a mesma manteve a decisão recursal quanto às razões apresentadas pela Empresa ora Recorrente Vale do Ribeira Internet Ltda., no entanto, a Unidade Gestora reconheceu que houve um equívoco quanto à análise da qualificação técnica da Empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda., certificando que a certidão que comprova a outorga concedida pela ANATEL, bem como a certidão negativa de débitos que comprova a regularidade junto a ANATEL constam nos documentos enviados pela empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. Finaliza o Pregoeiro, requerendo orientação e decisão da Autoridade Competente, quanto ao próximo passo a ser dado, no que tange ao referido pregão.

Face às considerações do Pregoeiro, a Assessoria Jurídica da Administração emitiu parecer, tecendo as seguintes conclusões: "esta Assessoria sugere a anulação e nova realização da fase de lances referente ao lote 2, bem como

seja a empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda., declarada vencedora do lote 1, do Pregão Eletrônico nº. 011/2023, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e 10.520/2002.”.

Ato seguinte, em nova decisão, a Diretoria Geral, assim deliberou:

“Ante o exposto, declaro a empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. vencedora do lote 1, do Pregão Eletrônico nº. 11/2023, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e 10.520/2002. Considerando a manifestação da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e da Comissão Permanente de Licitação no DESPACHO-CPL – 2042023, bem como os Princípios da Autotutela e da Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais aplicáveis ao caso, ANULO a licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao lote 2, determinando que seja realizada uma nova licitação para o lote 2, desde a sua fase inicial. Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação/CPL, para conhecer a decisão da Administração Superior e demais providências em conformidade com a lei.”. (g.n.).

Retomado o referido pregão em 04.05.2023, a Recorrente e demais Empresas foram cientificadas do aceite da proposta da licitante Mendex Networks Telecomunicações Ltda., referente ao grupo G1 do referido pregão e da anulação da licitação, no que se refere ao lote do grupo G2, em cumprimento a ordem emitida pela Autoridade Superior e para realização de uma nova licitação para o grupo G2, desde a fase inicial.

Contudo, a anulação da licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao lote 2, com a determinação para que seja realizada uma nova licitação para o Lote 2, desde a sua fase inicial, vai em desconformidade com o item 8.14 e 9.17 do Edital Pregão Eletrônico nº. 11/2023 – SRP. Aclara-se.

Ilustre Julgador, a Assessoria Jurídica da Administração, em parecer, salientou a impossibilidade de ser adjudicado à Licitante Mendex Networks Telecomunicações Ltda. ambos os lotes (G1 e G2), pelo que deveria ser desclassificada do lote em que propôs o maior preço. Para tanto, salientou que a referida Licitante apresentou o mesmo valor para ambos os lotes (G1 e G2), o que, caberia a aplicação da regra prevista no subitem “5.2.2.1.1” do Termo de Referência.

A Assessoria Jurídica da Administração registrou ainda, em seu parecer, que as Empresas que apresentaram as melhores propostas para cada lote (Sitelbra Sistema de Telecomunicações do Brasil Ltda. – LOTE 1 e Vale do Ribeira Internet Ltda. – LOTE 2), supostamente, teriam cotado valores idênticos, coligindo a sugerir a anulação da licitação para o Lote 2 (G2).

Frisa-se que a anulação da licitação referente ao Lote 2 (G2), teve como fundamento a decisão Superior que, por sua vez, restou embasada no referido parecer jurídico.

Ocorre que tal entendimento se mostra equivocado e, por conseguinte, a anulação referente ao Lote 2 (G2), mostra-se contrária às previsões do próprio edital.

Com efeito, o Edital Pregão Eletrônico nº 11/2023 – SRP, assim dispõe:

“8.14 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.”.

E em análise à ata do pregão, especificamente no que tange ao Lote 2 (G2), observa-se que, em relação às ofertas de lance para os itens 5, 6, 7 e 8, de todas as Empresas que se habilitaram, à exceção da Empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda que foi desclassificada na fase recurso, restou a Empresa Vale do Ribeira Internet Ltda. como apta para exame da proposta e/ou lance ofertado, nos termos do item 8.14 do Edital Pregão Eletrônico nº 11/2023 – SRP, senão vejamos as menores ofertas de cada item, extraídas da Ata:

• Item 5 – Grupo 2:

Mob Serviços de Telecomunicações S.A. – lance R\$ 89.100,00 – Proposta recusada por habilitação incompleta.  
Wiki Telecomunicações Ltda. – lance R\$ 120.000,00 – Proposta recusada por habilitação incompleta.  
Equatorial Telecomunicações S.A. – lance R\$ 380.000,00 – Proposta recusada por habilitação incompleta.  
Fachineli Comunicação Ltda. – lance R\$ 423.000,00 – Proposta recusada por não atender às especificações exigidas no Edital e seus anexos.  
Vale do Ribeira Internet Ltda. – lance R\$ 424.650,00.

• Item 6 – Grupo 2:

Mob Serviços de Telecomunicações S.A. – lance R\$ 178.200,00 – Proposta recusada por habilitação incompleta.  
Wiki Telecomunicações Ltda. – lance R\$ 240.000,00 – Proposta recusada por habilitação incompleta.  
Equatorial Telecomunicações S.A. – lance R\$ 750.000,00 – Proposta recusada por habilitação incompleta.  
Fachineli Comunicação Ltda. – lance R\$ 849.000,00 – Proposta recusada por não atender às especificações exigidas no Edital e seus anexos.  
Vale do Ribeira Internet Ltda. – lance R\$ 849.300,00.

• Item 7 – Grupo 2:

Mob Serviços de Telecomunicações S.A. – lance R\$ 445.500,00 – Proposta recusada por habilitação incompleta.  
Wiki Telecomunicações Ltda. – lance R\$ 600.000,00 – Proposta recusada por habilitação incompleta.  
Equatorial Telecomunicações S.A. – lance R\$ 1.889.025,00 – Proposta recusada por habilitação incompleta.  
Fachineli Comunicação Ltda. – lance R\$ 2.123.000,00 – Proposta recusada por não atender às especificações exigidas no Edital e seus anexos.  
Vale do Ribeira Internet Ltda. – lance R\$ 2.124.000,00.

• Item 8 – Grupo 2:

Mob Serviços de Telecomunicações S.A. – lance R\$ 891.000,00 – Proposta recusada por habilitação incompleta.  
Wiki Telecomunicações Ltda. – lance R\$ 1.050.000,00– Proposta recusada por habilitação incompleta.  
Equatorial Telecomunicações S.A. – lance R\$ 3.778.050,00– Proposta recusada por habilitação incompleta.  
Fachineli Comunicação Ltda. – lance R\$ 4.246.000,00– Proposta recusada por não atender às especificações exigidas no Edital e seus anexos.  
Vale do Ribeira Internet Ltda. – lance R\$ 4.246.200,00.

Com efeito, considerando a desclassificação da Empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. e a recusa de propostas das demais Empresas que se habilitaram anteriormente para o referido pregão, tem-se que a Recorrente Vale do Ribeira Internet Ltda. é a empresa licitante que apresentou a melhor proposta para cada item do lote 2 (G2), subsequente à proposta da licitante desclassificada, Mendex Networks Telecomunicações Ltda.

Logo, Nobre Julgador, permissa venia, não há que se falar em anulação da licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao Lote 2, eis que o próprio Edital prevê que, em sendo desclassificado o lance ou proposta do vencedor, a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, deverá ser examinada pelo Pregoeiro.

Em sendo assim, nos termos do previsto no Edital, a proposta apresentada pela licitante Vale do Ribeira Internet Ltda., ora Recorrente, deve ser examinada pelo Pregoeiro, em vez de se anular a licitação do Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao Lote 2.

Ademais, faz-se imperioso salientar que a licitante Recorrente, Vale do Ribeira Internet Ltda. sequer apresentou proposta idêntica à da Licitante desclassificada, Mendex Networks Telecomunicações Ltda. como entendido pelo parecer Jurídico que opinou pela anulação da licitação do Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao Lote 2 e nova realização da fase de lances em relação ao referido lote 2. Eis que ambas as empresas deram como últimos, lances notoriamente distintos.

E ainda que se considere a ocorrência de empate ficto entre a Licitante Recorrente, Vale do Ribeira Internet Ltda., e a licitante desclassificada, Mendex Networks Telecomunicações Ltda., em nada sugere o Edital e/ou a Lei Complementar nº. 123, de 2006, a anulação de eventual pregão, em razão de empate ficto, quando a licitante vencedora for desclassificada, muito pelo contrário, o Edital assim prevê:

“9.1.7 No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.”.

E ainda nesse sentido, o artigo 45 da Lei Complementar 123/06 dispõe:

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”.

Ora Nobre Julgador, eventual empate ficto só poderia ser considerado entre as Empresas licitantes remanescentes à desclassificação da Mendex Networks Telecomunicações Ltda., para exame das propostas ou lances subsequentes, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

No entanto, como demonstrado no presente recurso, apenas a Empresa Vale do Ribeira Internet Ltda. está apta para o exame da proposta e/ou lance ofertado, nos termos do item 8.14 e 9.1.7 do Edital Pregão Eletrônico nº 11/2023 – SRP, tendo em vista a desclassificação e inabilitação das demais.

Desta feita, é notória a ilegalidade no procedimento licitatório, pelo que mister se faz a revogação da decisão que anulou a licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao lote 2, levando em consideração as razões recursais apresentadas, demonstrando o equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação, o qual contraria previsão editalícia.

### 3. DO DIREITO.

#### 3.1. DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme destacado, a empresa licitante Mendex Networks Telecomunicações Ltda. não atendeu a exigência prevista no item 5.2.2 do “Termo de Referência”, sendo desclassificada para o certame em relação ao lote 2 (G2).

Com efeito, nos termos já apontados na precedência, a decisão de anulação da licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao lote 2, para que seja realizada uma nova licitação para o lote 2, desde a sua fase inicial, contraria os itens 8.14 e 9.17 do Edital Pregão Eletrônico nº. 11/2023 – SRP e, por conseguinte, afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Ora Nobre Julgador, existe um princípio básico que deverá ser observado quando da realização do presente certame, qual seja: o princípio da vinculação ao edital. Se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca.

Nesse sentido, não pode, permissa venia, o Ilustre Pregoeiro compactuar com as irregularidades suscitadas acima, anulando a licitação do Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao lote 2, quando, na verdade, o próprio Edital prevê que, em sendo desclassificado o lance ou proposta do vencedor, a proposta ou lance subsequente (leia-se da Recorrente), e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, deverá ser examinada pelo Pregoeiro.

Assim, caso seja confirmada a decisão ora recorrida, restará claro o desrespeito à norma editalícia no caso em tela, haja vista o descumprimento do edital, conforme detidamente demonstrado acima, sendo que o Ente Licitante iniciará um novo procedimento licitatório, desde a sua fase inicial, para o Lote 2, em manifesto prejuízo ao interesse público, enquanto ainda remanesce sem apreciação, proposta da Licitante Recorrente Vale do Ribeira Internet Ltda que cumpre com todos os requisitos previstos no edital do referido Pregão Eletrônico nº. 11/2023.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41)". (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266). (g.n.)

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (g.n.)

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, a saber:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física. 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia. 4. Apelação da União e remessa oficial providas". (Apelação Cível nº. 2009.34.00.035907-4/DF - TRF 1ª Região - Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012). (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL, NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07). 2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida". (Apelação Cível nº. 2009.34.00.005104-1/DF, TRF1, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ: 27/08/2012). (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas". (TJMG. Processo nº. 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (g.n.)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente". (TJMG. Processo nº. 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003). (g.n.)

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003). (g.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), a Recorrente requer seja revogada a decisão que anulou a licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao Lote 2, ante afronta ao princípio da vinculação ao edital, para que seja realizado o exame da proposta e/ou lance subsequente pelo Pregoeiro, a saber da Recorrente Vale do Ribeira Internet Ltda., face a recusa das propostas das demais Empresas e desclassificação da Licitante Mendex Networks Telecomunicações Ltda., possibilitando o Ente Licitante deliberar sobre o lance remanescente apresentado.

#### 4. DOS PEDIDOS.

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja

dados provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que anulou a licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao Lote 2, para que seja realizado o exame da proposta e/ou lance subsequente pelo Pregoeiro em relação ao referido Lote, qual seja, da ora Recorrente Vale do Ribeira Internet Ltda., por conseguinte, habilitando a referida proposta da Recorrente. É o que se requer!

Nestes termos, pede deferimento.  
Pariquera-Açu/SP, 09 de maio de 2023.

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.  
Rogério Claudionor Mendes  
Representante Legal

**Fechar**